

PARECER

Edital de Concurso Público n. 1.182.188

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos de edital de concurso público n. 001/2024, destinado ao provimento de vagas para cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Carmelo.

Os dados e documentos referentes ao edital em comento foram enviados a este Tribunal por meio do Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), módulo edital (cód. arquivo: 3927407, n. peça: 2).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo requerendo diligências (cód. arquivo: 3975504, n. peça: 7).

Intimado, o responsável se manifestou nos autos e anexou documentos às peças n. 12/55.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 4113216, n. peça: 57).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal concluiu seu último estudo (cód. arquivo: 4113216, n. peça: 57) nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto no presente relatório, considerando o saneamento das inconsistências apontadas, este órgão técnico manifesta-se pela regularidade do Edital n. 001/2024 e pelo arquivamento dos autos.

Sugere-se, ainda, advertência ao gestor para que observe por ocasião da deflagração de novos Editais de Concurso Públicos o entendimento desta Corte de Contas no que se refere:

- Possibilidade de solicitação de documentos e exames que não os elencados em rol taxativo no Edital;
- Ausência da possibilidade de interposição de recurso em todos os atos que interferiram na esfera dos direitos dos candidatos;
- Inclusão de cláusula possibilitando a comprovação de hipossuficiência através de qualquer meio legalmente admitido, ainda que seja uma declaração de próprio punho para a isenção do pagamento do valor da inscrição.

Nesse sentido, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada tanto pelo art. 15 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 452, do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023).

Vale notar que tal procedimento revela-se o mais adequado ao deslinde do presente feito, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Por fim, em consonância com o exposto pela unidade técnica deste Tribunal em seu último estudo (cód. arquivo: 4113216, n. peça: 57), faz-se oportuno **recomendar** ao responsável, Ricardo Ferreira, Prefeito Municipal de Monte Carmelo, que observe, em certames futuros, o entendimento desta Corte de Contas no que toca à: (i) solicitação de documentos e exames não discriminados no Edital; (ii) impossibilidade de interposição de recurso face a todos os atos que interfiram na esfera de direitos dos candidatos; e (iii) inclusão de cláusulas que possibilitem a comprovação de hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação desta manifestação, bem como pelo encaminhamento ao responsável Ricardo Ferreira, Prefeito Municipal de Monte Carmelo, da recomendação acima explicitada.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2025.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG